



COMARCA DE PELOTAS
JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Avenida Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/2.14.0004625-0 (CNJ:.0013019-60.2014.8.21.0022)
Natureza: Lesões Corporais Leves - Violência Doméstica
Autor: Justiça Pública
Réu: Lucas de Sousa Fabres
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Gérson Martins
Data: 09/08/2016

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Lucas de Souza Fabres**, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de setembro de 1988, natural de Pelotas/RS, filho de Gil Douglas Rubira Fabres e de Sandra Cristina de Sousa Fabres, residente na Rua Santiago Dantas, nº. 235, casa 69, Bairro Três Vendas, nesta cidade, pela prática dos seguintes fatos:

FATO 1:

No dia 29 de novembro de 2013, por volta das 22h15min, na Rua Doutor Francisco Ferreira Veloso, n.º 1071, Bairro Três Vendas, nesta cidade, o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de Letiane de Castro Valone, sua companheira, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito da fl. 11 do IP, que consigna: *"na região mucosa do lábio superior direita existe uma solução de continuidade superficial da mucosa (erosão) com cerca de 0,5 x 0,3 cm"*.

FATO 2:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritas, o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou Letiane de Castro Valone, sua companheira, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

No dia dos fatos, o denunciado, por não aceitar o término do relacionamento com a vítima, desferiu um soco na boca de Letiane, causando-lhe as lesões anteriormente descritas.

Ato contínuo à prática das lesões, o denunciado passou a ameaçar a vítima de morte.

Os fatos ocorreram em ambiente doméstico, uma vez que o denunciado era, à época, companheiro da vítima.

A conduta foi dada como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º do Código Penal (1º fato), e artigo 147, combinado com o artigo 61, inciso II,



alínea “f”, ambos do Código Penal (2º fato), todos na forma da Lei 11.343/2006 e do artigo 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015 (fl. 34).

Citado pessoalmente (fl. 46), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de Defensor Público (fl. 46-B), na qual, em suma, não concordou com as imputações que lhe foram feitas.

Por estarem ausentes as causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 47-48).

No ato instrutório foi ouvida a vítima e interrogado o réu, o qual exerceu a sua defesa pessoal, negando as acusações que recaem sobre si (mídia da fl. 65).

Substituídos os debates orais por memoriais (fl. 66), aportou aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado (fls. 67-68).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, absolvendo-se o réu quando o delito de ameaça, e condenando-o quanto ao delito de lesão corporal (fls. 70-72v).

A defesa técnica, por seu turno, pleitou a absolvição do réu, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação (fls. 74-76v).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

De partida, antecipo, em que pese os elementos indiciários que deram supedâneo à prudente instauração da ação penal, não ter restado comprovada, de forma plena, a ocorrência dos fatos imputados ao acusado. Isso porque, ante o teor da prova oral colhida, não é possível afirmar, de maneira indubitável, que os fatos ocorreram conforme narrado na peça portal.

Nesse diapasão, observo que em sede policial (termo de declarações da fl. 08), Letiane de Castro Valone, vítima, informou que o acusado lhe desferiu um soco e após efetuou uma ligação lhe ameaçando. Ainda assim, acrescentou que um dia antes dos fatos o acusado a ameaçou com um revólver e, após esconder-se no banheiro, ele efetuou um disparo de arma de fogo contra o marco da porta.

De modo inteiramente diverso, em juízo (mídia da fl. 65), a vítima afirmou que inventou os fatos envolvendo o disparo de arma de fogo pelo acusado, por acreditar que poderia prejudicá-lo ainda mais. Além disso, contou que Lucas não lhe ameaçou de morte e que, ao invés de um soco, conforme narrado na polícia, ele desferiu um tapa na direção da sua boca.



Isso posto, observo que o relato vitimário foi apresentado de forma inconsistente em juízo, sem guardar a devida coerência com a versão oferecida em sede policial.

Por seu lado, o réu Lucas de Sousa Fabres (mídia da fl. 65), corroborando os termos do seu interrogatório realizado na fase inquisitorial (fl. 23), declarou que nenhum dos fatos a si imputadas ocorreram. Disse que a vítima inventou tais fatos para lhe prejudicar e, não obstante tenha a procurado no dia 29 de novembro de 2013 na casa da avó dela, não a agrediu com um soco, mas sim, apenas a empurrou após uma discussão. Além do mais, afirmou que não ameaçou a vítima em nenhuma oportunidade e, tampouco, efetuou disparo de arma de fogo.

Quanto ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal, observo que a vítima foi categórica ao negar qualquer ameaça que possa ter sofrido do réu, razão pela qual restou prejudicada a comprovação da existência do próprio fato naturalístico.

Segundo as bem lançadas razões do órgão Ministerial, muito embora Letiane tenha afirmado durante a fase administrativa do feito que o réu lhe ameaçou em duas oportunidades, tal narrativa não foi confirmada em juízo, tornando inviável a procedência da denúncia.

Outrossim, no que diz respeito do delito de lesão corporal, tenho que ante o frágil relato vitimário, instaurou-se insuperável dúvida não só quanto à dinâmica dos fatos, mas também no quanto à sua real ocorrência, uma vez que a prova produzida não foi capaz de indicar que as lesões atestadas no auto de exame de corpo de delito da fl. 13 foram produzidos pelo acusado.

Assim, tenho que as imprecisões, embora não sirvam para afastar a versão oferecida pela vítima, geram assaz dúvida acerca do imbróglio, ainda que se mostre possível que Lucas tenha lesionado a vítima.

Ressalto, nesse sentido, que não se trata de reconhecer como verdadeira a versão defensiva ou falsa a hipótese acusatória, mas de não ser possível descartar a primeira e confirmar a segunda e, em razão disso, não se poder negar ao criminado o benefício da dúvida.

Embora consabido que em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima acoberta-se de especial relevância, no caso em tela torna-se temerário proferir decisão condenatória tomando-o por base.

Vejam, nesse sentido, recente entendimento do Egrégio



Tribunal de Justiça do nosso Estado, com grifos próprios:

Ementa: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica. Porém, para tanto, a narrativa deve ser firme e coerente, além de corroborada por elementos que a tornem verossímil. Os elementos probatórios são insuficientes para embasar eventual juízo condenatório pela prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas. [...] Sentença reformada. Absolvição que se impõe. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70069666113, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, julgado em 27/07/2016)

Desta forma, não restando comprovada suficientemente a dinâmica dos eventos, a absolvição do criminado é medida impositiva, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva posta na denúncia, para o fim de **ABSOLVER** o réu **LUCAS DE SOUSA FABRES** das imputações que lhe são feitas, com base no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado, ex lege. Preencha-se e remata-se o BIE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a vítima. Arquive-se o apenso.

Pelotas, 09 de agosto de 2016.

Gérson Martins
Juiz de Direito